



Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.012

Assunto: dispendo sobre a concessão de descontos aos contribuintes, no recolhimento dos impostos e taxas municipais, dentro dos seus vencimentos.

Lei decretada sob n.º 1.480
Lei promulgada sob n.º 1.414
ARQUIVE-SE
<i>[Signature]</i>
Director Administrativo
03/4/167

Proc. N.º 10.595
Clas. 108-1159

- 2.012 -

DR.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 20 de março de 1967

REF. N.º GP. 230/67

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:-

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 22/3/67
PRESIDENTE

A CJR

Sala das Sessões, em 21/3/67

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012525 20 MAR 67
CLASSIF. 408-1159

Temos a honra de encaminhar a V.Excelência, e inclusive projeto de lei que visa a conceder descontos aos contribuintes, no recolhimento dos impostos e taxas Municipais.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor
LAZARO DE ALMEIDA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

Aprovado em 1.º D.../3/21
Sala das Sessões, em 21/3/21
PRESIDENTE



DA DISCUSSÃO COM DISPENSA
Interstício e parecer da CR. Lei decretada.
Sala das Sessões, em 22/3/21
PRESIDENTE A1

- PROJETO DE LEI Nº 2012

Art. 1º - Ao contribuinte que recolher, dentro dos vencimentos, os impostos territorial, predial urbanos e taxas sobre serviços urbanos, será concedida um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o impôsto territorial urbano.

§ Único - As taxas sobre serviços urbanos serão calculadas sempre sobre o valor dos impostos, independentemente do desconto ora concedido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

caio júnior
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:-

Visa o presente projeto conceder um desconto - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do impôsto territorial urbano, ao contribuinte que recolher dentro dos prazos normais de vencimento àquele tributo e os demais tributos - sobre a riqueza imobiliária (predial e taxas sobre serviços).

Com essa medida espera a Administração Municipal incentivar a pontualidade dos contribuintes para com o erário público. E é justamente beneficiando-se o maior número de contribuintes (impôsto territorial) que pensa atingir esse objetivo.

O desconto que se pretende conceder não abrange as taxas sobre serviços urbanos, eis que, sendo taxas, são contra-prestação de serviços públicos prestados pelo Município.

4-
29.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(fls. 2)

Ainda mais, reforçando a justeza de nossa proposta, temos a acrescentar que se de um lado concedemos o desconto previsto no projeto aos contribuintes pontuais, por outro lado o recente código tributário municipal prevê, para os falteses com seus compromissos a recíproca, isto é, a multa de mora de 50% (cinquenta por cento) para os recolhimentos de tributos fora dos prazos, independente das demais sanções legais (juros de 1% ao mês, correção monetária, executive fiscal, etc.).

Nestas condições achamos perfeitamente razoável a propositura ora apresentada à alta apreciação da Egrégia - Edilidade Jundiaiense.

(Pedro Pávaro)
PREFEITO MUNICIPAL.



5
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2 012

PROC. Nº 12 525

PARECER Nº 467/67 - da - ASSESSORIA JURÍDICA

1. - O presente projeto de lei, de iniciativa do sr. Prefeito, tem por finalidade conceder um desconto de 50% sobre o imposto territorial urbano, em favor do contribuinte que recolher os impostos territorial e predial urbanos, bem como as taxas sobre serviços urbanos, dentro dos respectivos vencimentos. As taxas serão, contudo, calculadas sobre o valor dos impostos, independentemente do desconto, a que se refere o artigo 1º, "caput".

2. - A proposição em exame é da iniciativa privativa do sr. Prefeito, dada sua natureza financeira.

3. - Quanto à competência (exclusiva do município), o projeto é igualmente legal. A matéria é de natureza legislativa.

4. - Não há, pois, óbice de natureza jurídica à sua aprovação.

S. m. e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 29 de março de 1967.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Deodato Pachippe Tongaglia Jr.
para relatar no prazo regimental.

José Gómez Carvalho
PRESIDENTE
29/03/1907



1
PF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 12 525.-

PROJETO DE LEI N° 2 012, da PREFEITURA MUNICIPAL - dispendo sobre a concessão de descontos aos contribuintes, no recolhimento dos impostos e taxas municipais, dentro dos seus vencimentos.-

PARECER N° 710/67

De iniciativa do sr, chefe do Executivo, objetiva a proposição ora colocada sob o exame da Comissão de Justiça e Redação, conceder um desconto de 50% sobre o impôsto territorial urbano em favor do contribuinte que recolher os impostos e taxas devidas, dentro do prazo estipulado em lei, dando ainda outras providências sobre taxas.

Materia de natureza legislativa, de iniciativa exclusiva do sr. - Prefeito, de competência desta Casa para apreciá-lo, apresenta, dando a êstes fatores o aspecto legal.

Não contrariando dispositivos hierarquicamente superiores (leis estaduais e federais, constituição), mas, enquadrando-se dentro de nosso sistema jurídico o projeto de lei parece-nos conforme o direito vigente, motivando pronunciamento favorável dêste relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29/03/1967.

Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.-

APROVADO O PARECER EM: 29/03/1967.

Angelo Pernambuco,
Presidente.

Walmor Barbosa Martins.

Duilio Bozaneki.

Joaquim Candelário de Freitas.

Obn/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1966.

Senhor Presidente

APROVADO
Sala das Sessões, em 29/3/67
PRESIDENTE

R E Q U E I R O à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGÊNCIA para discussão do PROJETO DE LEI Nº 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL, que trata da concessão de descontos aos contribuintes, no recolhimento dos impostos e taxas municipais, dentro dos seus vencimentos, na presente Sessão.-

Sala das Sessões, 29/03/1967.

Carlos Gómez Ribeiro.

Carlos Gomes Ribeiro.

M. Dacosta Júnior
Castro Pires

U. Oliveira

Gonçalves
Branco

J. P. Ferreira
J. P. Ferreira

P. V. L. Gómez
Antônio Gómez
Antônio Gómez

0.

WJ

Sr. Presidente e Srs. Vereadores, indagado que fui, momentos antes de assumir esta tribuna, se o Prefeito Municipal poderia reduzir ou fazer qualquer abatimento em impostos municipais, sem autorização da Câmara, não nos foi possível dar esta resposta, uma vez que já estávamos sendo chamados a ocupar esta tribuna e daremos a resposta, neste instante.

Realmente, não pode o Prefeito Municipal conceder qualquer desconto, por mínimo que seja, sem autorização desta Casa de Leis, porque assim agindo estará delapidando o patrimônio municipal ou em benefício de alguns ou em benefício de todos, mas que poderá vir a prejudicar toda uma comunidade. Assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, compete aos representantes desta comunidade - e neste caso são os Vereadores que compõem a câmara municipais, de acordo com o sistema jurídico vigente - opinar sobre a matéria. Não podem os Srs. Edis tomarem a iniciativa, pois a iniciativa é do Prefeito Municipal, mas não poderá fazê-lo sem antes ouvir esta Casa de Leis.

Desta forma, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, é de competência do Sr. Prefeito Municipal, mas aprovar esta iniciativa é exclusiva da Câmara Municipal e que não pode, em hipótese alguma, renunciar a esta prerrogativa. De maneira que, o projeto esta conferne o direito vigente, entretanto, dar este desconto de 50% sobre o imposto territorial urbano é um decréscimo de arrecadação muito grande e competirá à Comissão de Economia e Finanças analisar, para ver a repercussão que poderá haver dentro do orçamento, e dentro de plano de obras/não será prejudicial a toda comunidade, pois isto poderá ocorrer, não estamos afirmando que isto esteja ocorrendo no presente caso.

Mas, poderá haver intenções outras de mostrar-se, à primeira vista, que esta atitude é benéfica para com os contribuintes ao reduzir-se o imposto, mas que trará prejuízos a uma comunidade toda. Então, deixamos este aspecto sem discuti-lo, apenas resolvemos o que compete à Comissão de Justiça e Redação, pois a outra parte é de responsabilidade única e exclusiva da Comissão de Economia e Finanças, dando o nosso pronunciamento, tão somente, quanto à legalidade e constitucionalidade, fazendo a ressalva de que, pelo fato da Comissão de Justiça e Redação pro-nunciar-se favoravelmente isto não quer dizer que o projeto deva, necessariamente, ser aprovado.

É o nosso parecer, Sr. Presidente, que submeto à apreciação dos membros da Comissão de Justiça e Redação.

* * *

Acompanham o parecer do Relator os seguintes Srs. Vereadores:

Angelo Pernambuco

Joaquim Candelário de Freitas e

Duilio Buzanelli

* * *

Presidente

Sra.V.

Introdução ao Projeto de Lei
nº 17/1985

O SR^º ROGERÍIO ALFREDO GIUNTINI - Sr. Presidente e ars. Vereadores, como relator designado pelo ilustre presidente da Comissão de Economia e Finanças, o nobre Vereador Moacir Figueiredo e sabedor já do pedido de urgência e preferência para o citado projeto de lei, tratou este Vereador de se inteirar da matéria.

E após um estudo que se não foi prolongado, foi atento, chegou ao seguinte parecer: pretende o Prefeito Municipal conceder a todos os contribuintes que efetuarem os seus pagamentos dentro do vencimento dos impostos territorial e predial

10/3 Mar.

urbano e taxa sobre serviço urbano, um desconto de 50%.

Examinando a proposição já devidamente amparada pelo parecer brilhante do ilustre relator da Comissão de Justiça e Redação e aprovada em primeira discussão, devo dizer, que na contingência em que se encontram as prefeituras municipais de nosso Estado, através de noticiário farto publicado nos jornais, tem acompanhado este relator idêntica medida adotada em diversos municípios, inclusive no da Capital do Estado.

Trata-se de matéria altamente interessante sob o ponto de vista econômico-financeiro, além do mais, também dá a oportunidade para que o Novo Código Tributário Municipal, em vigor desde janeiro do presente ano, elaborado que foi com aquela exiguidade de tempo, como ocorreu com todas as Câmaras de nosso Estado e do País, e que não permitiu que os orçamentos municipais fossem elaborados na base exata de um lançamento cuja sistemática foi inteiramente modificada através dos preceitos contidos no Ato Constitucional nº 18, seja alterada.

Isto posto

O SR. ROGERIO GIUNTINI - (Continuando) - Isto posto,

Sr. Presidente e Nobres Vereadores, quanto à pretendida redução de 50% quando do pagamento dentro do prazo, esta Comissão de Mérito, na pessoa do seu Relator, designado pelo ilustre Presidente da Comissão de Economia e Finanças, não vê objeções a que seja concedido tal desconto, uma vez que se é verdade que foi prevista no orçamento, de forma aproximada, a arrecadação dos citados impostos e taxas, não menos é verdade que o orçamento municipal está todo ele reduzido em um terço do seu valor real, o que é comprovado pela demonstração mensal e pelos balancetes trimestrais já em fase final de elaboração na Diretoria da Fazenda do Município. Verificamos, através do balancete mensal, que a arrecadação tinha sido bem superior àquela prevista no orçamento estudado por este Casa no final do ano de 1966, motivo pelo qual, diante dessa disparidade verificada, diante deste crescimento apontado que houve na arrecadação e oclucando a sua extra poluição, entende este vereador, nas funções de Relator do Projeto de Lei nº 2012, que não haverá prejuízo para as obras programadas, pois que o excesso de arrecadação que já se verificou irá cobrir perfeitamente a redução pretendida, que também tem o condão de auxiliar e de atualizar os pagamentos devidos. E, portanto, favorável o parecer deste Relator. Solicito então, Sr. Presidente, que V.Exa. consulte os demais ilustres membros da Comissão de Economia e Finanças quanto ao voto a ser dado ao parecer ora exarado.

- Consultados, manifestam-se de acordo com o parecer do Relator os Srs. Vereadores Arnelindo Fioravanti, Benedito Elias de Almeida e Moacir Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer da Comis-

II dm 2 Comissão de Economia e Finanças.

Nobre Vereador Rogério Giuntini, como V.Exa. é o Presidente da Comissão de Contas e Orçamento, solicito o obséquio de reunir os seus colegas de Comissão, a fim de ser designado Relator para o presente projeto de lei.

O SR. ROGERIO GIUNTINI - (Pela ordem) - Sr. Presidente, como da Comissão de Contas e Orçamento estão presentes quatro de seus membros, portanto maioria, como Presidente da referida Comissão avoco o processo relativo ao presente projeto de lei, a fim de exarar parecer.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre vereador Rogério Giuntini.

O SR. ROGERIO GIUNTINI - Sr. Presidente, Nobres Vereadores, após consultado os ilustres membros da Comissão de Contas e Orçamento, a qual tenho a honra de presidir, fôr-me solicitado que fosse avocado o processo para que eu exarcasse parecer relativamente ao Projeto de Lei nº 2012, o que faço neste instante, vezado no seguinte exame e parecer. O Projeto de Lei nº 2012, oriundo do Sr. Chefe do Executivo Municipal, devidamente instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, mais a aprovação, em primeira discussão, nesta noite, e após ter sido exarado parecer de maneira unânime pelos quatro membros da Comissão de Economia e Finanças, da qual este vereador também faz parte, não apresenta motivos que obste a sua tramitação, ou que force a suspensão dos trabalhos da presente sessão, uma vez que o parecer da Comissão de Economia e Finanças procurou ser conciso e esclarecedor. No que concerne à Comissão de Contas e Orçamento, examinados os valores atribuídos às respectivas taxas e impostos enquadradados no presente projeto de lei, verificou-se, em confronto com o orçamento aprovado por esta Casa, que os seus números são incalculáveis e

137º so

II dm 3 que se tratam avenças de valores presuníveis, também assim nas rubri-
cas que se refarem à arrecadação prevista para os citados impostos
e taxas. Isto posto, este Relator, como Presidente da Comissão de
Contas e Orçamento, é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº
2012. Solicito de V.Exa., Sr. Presidente, que sejam consultados os
demais membros da Comissão de Contas e Orçamento que se encontram
no plenário.

o o o

Consultados, manifestam-se de acordo com o parecer
do Relator os Srs. Vereadores Angelo Ferrambuco, Carlos Gomes Ribeiro
e Duflic Buzanoli.

o o o

O SR. PRESIDENTE - Esta aprovado o parecer da Comis-
são de Contas e Orçamento.

1666/61



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 2 012

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Ao contribuinte que recolher, dentro dos vencimentos, os impostos territorial, predial urbanos e taxas sobre serviços urbanos, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto territorial urbano.

Parágrafo único - As taxas sobre serviços urbanos serão calculadas sempre sobre o valor dos impostos, independentemente do desconto ora concedido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e sessenta e sete. - (30/03/1967).-

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lázaro de Almeida".

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
P.J.

30

março

67

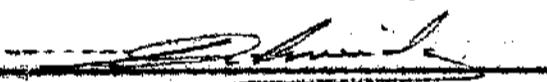
PK 3/67/74
nº 12 525.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excel. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº — 2 012, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária — realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excel. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,

Presidente,

ANEXO: - Dúas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
L. A. A.

-0m/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10
PA.

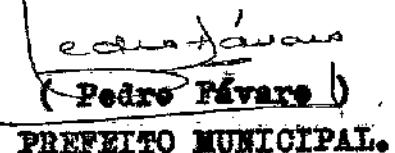
- LEI Nº 1.414, DE 31 DE MARÇO DE 1.967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 29/3/1.967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ao contribuinte que recolher, dentre os vencimentos, os impostos territorial, predial urbanos e taxas sobre serviços urbanos, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto territorial urbano.

Parágrafo único - As taxas sobre serviços urbanos serão calculadas sempre sobre o valor dos impostos, independentemente de desconto era concedido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 Pedro Favaro
 PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias de mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.


 Lucíenam
 DIRETOR ADMINISTRATIVO.

11
afj

4º
Diário de Jundiaí do dia 4-4-1967.

LEI N.º 1.414, DE 31 DE MARÇO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 29/3/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — Ao contribuinte que recolher, dentro dos vencimentos, os impostos territorial, predial urbanos e taxas sobre serviços urbanos, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto territorial urbano.

Parágrafo único — As taxas sobre serviços urbanos serão calculadas sempre sobre o valor dos impostos, independentemente do desconto ora concedido.

Art. 2.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

René Ferrari
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. _____

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Fls. 1-4 ap 10-09 11-09

AUTUADO EM 21/03/1967

J. Marcos Paganini
DIRETOR ADMINISTRATIVO